DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5219/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19602/2014
PROTOCOLO	: 1465524
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 171/2013
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2013
CONTRATADO	: ALVES BENART & PEREIRA LTDA
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO FAÇAM PARTE DA FARMÁCIA BÁSICA
VALOR DO CONTRATO	: R$ 45.518,85

Vistos...,

Referem-se os autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 059/2013, formalização do contrato nº 171/2013, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira do contrato em epígrafe, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Alves Benart & Pereira Ltda, tendo como objeto a aquisição de medicamentos que não façam parte da farmácia básica.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a análise nº 8148/2016 (peça nº29) onde concluiu pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 059/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 171/2013) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando para remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas e pela irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo pela ausência de documentos pertinentes a ele.

Por conseguinte o Ministério Público de Contas emitiu seu Parecer nº6592/2017 (peça nº 30) manifestando-se nos seguintes termos:

> "legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I, II , do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos a Corte de Contas; • ilegalidade e irregularidade do termo aditivo, nos termos do § 4º da citada resolução, por infringência do artigo 38, inciso V da Lei 8.666/93, pela ausência do parecer jurídico e autorização do responsável. ilegalidade da execução financeira por contami-

nação, nos termos da citada Resolução em face da ilegalidade do termo aditivo, ainda que o empenho, liquidação e pagamento estejam legalmente comprovados no valor de R$44.173,85 (quarenta e quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e cinco centavos) comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS."

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para análise e decisão do Procedimento Licitatório, formalização do contrato, formalização do 1º Termo Aditivo e execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II, III,§4º II e III da Resolução Normativa nº 076/2013.

Em análise preliminar, a Unidade de Apoio Técnico constatou a necessidade de se intimar (TI 22062/2014) o jurisdicionado com vistas a prestar esclarecimentos e encaminhar documentos ausentes tais como:

- Documentos pertinentes à regularidade do termo aditivo (justificativa, parecer jurídico e autorização);
- Publicação do Termo Aditivo (a que consta nos autos não está legível).
- Termo de Encerramento do Contrato contendo o valor efetivamente executado.

Em resposta à intimação, a Autoridade Administrativa Sr. Mario Alberto Kruger compareceu nos autos apresentando os argumentos e os documentos que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça nº 26.

Conforme análise da Equipe Técnica da 3ª ICE constatou-se o saneamento parcial dos fatos relatados no termo de intimação mencionado, deixando de sanar a documentação pertinente à regularidade do termo aditivo (justificativa, parecer jurídico e autorização), resultando na comprovação da irregularidade do mesmo.

Cumpre ainda informar que o referido Termo Aditivo tinha como objeto o acréscimo de 6,15% no valor inicial do contrato, a publicação resumida ocorreu dentro do prazo prescrito pelo artigo 61, parágrafo único da Lei 8.666/93, mas os documentos foram remetidos intempestivamente para análise desta Corte e se en-

contram incompletos às exigências estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O procedimento licitatório na modalidade acima identificada foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 256/2013, cuja documentação se encontra completa e atende as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O instrumento contratual celebrado entre as partes foi o Contrato Administrativo nº 171/2013, aplicável no presente caso e formalizado em observância às normas estabelecidas no art. 62 da Lei Federal nº 8.666/93.

No encerramento da vigência, os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

- Notas de empenho: R$ 44.173,85;
- Notas fiscais: R$ 44.173,85 e
- Ordens de pagamento R$ 44.173,85.

Os valores apresentados acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado na f. 33 da peça digital nº 23 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pelo corpo técnico desta Corte, comprovando assim, a sua regularidade.

No entanto, destaca-se para intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte.

Face o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 059/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Alves Benart & Pereira Ltda, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do contrato nº 171/2013, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o inciso II, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato nº 171/2013, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o inciso III, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

4. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012 c/c o §4º, II e III, do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV, IX e artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento às diligências do Relator e,

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2017.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO